

DG 8 - F

S2-CIT2

Fl. 1

413

g

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10820.001189/2001-47
Recurso nº 167.346 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.921 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CANDICE GUARITA CROCHUIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALTA DE ASSINATURA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Conforme o artigo 10 do Decreto 70.235/1972, não há exigência de assinatura do chefe do órgão expedidor no caso de lavratura de auto de infração.

INTIMAÇÃO NA PESSOA DE TERCEIRO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

De acordo com o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/73, a intimação do sujeito passivo poderá ser realizada por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. A notificação entregue no domicílio fiscal do contribuinte é válida, independentemente de ter sido entregue diretamente ao mesmo.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO.

Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário.

TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir o depósito de R\$ 4.200,00 da base de cálculo da omissão, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 378 a 410, interposto contra decisão da DRJ em Santa Maria/RS, de fls. 356 a 368, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 08 a 12 dos autos, lavrado em 14/09/2001, relativo ao ano-calendário 1998, com ciência do RECORRENTE em 18/09/2001, conforme AR de fl. 302.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 49.877,09, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c do art. 21 da Lei nº 9.532/97, de acordo com a descrição dos fatos à fl. 09.

Como denota o Termo de Constatação Fiscal de fls. 14 a 19, foi realizada ação fiscal contra a RECORRENTE no ano-calendário 1998 em razão de a mesma ter apresentado a declaração de isento no referido ano-calendário e, por isso, foi incluída no programa de cruzamento de dados da CPMF.

Após intimações e esclarecimentos da RECORRENTE durante a ação fiscal, a autoridade lançadora verificou que a mesma havia pago à Construtora Ditolvo LTDA. a quantia de R\$ 122.363,52, tendo a contribuinte alegado que a referida quantia tratava-se de empréstimo efetuado ao seu então namorado, depois cônjuge, para aquisição de um apartamento, cuja importância havia sido devolvida da seguinte maneira: R\$ 22.067,52 em 18/09/1998 (ficou em caixa); R\$ 96.096,00 (depositado em dinheiro no HSBS em 20/10/98); e R\$ 4.200,00 (também depositado em dinheiro no HSBS em 22/10/98).

Assim, a autoridade fiscal intimou novamente a RECORRENTE para que esta comprovasse que os valores depositados em sua conta referiam-se, de fato, a recebimento do empréstimo efetuado. Na tentativa de comprovar a origem dos recursos, a RECORRENTE apresentou três recibos emitidos em computador, datados da época, que se referiam a devoluções de empréstimos.

A autoridade fiscal não aceitou os recibos como meio de prova.

Assim, como não foram apresentados outros documentos que comprovassem de fato que o esposo da RECORRENTE havia realizado o depósito dos valores, a fiscalização concluiu pela tributação de ofício dos valores que deixaram de ter comprovação plena, ou seja, as importâncias depositadas em conta corrente de R\$ 96.096,00 em 20/10/98 e de R\$ 4.200,00 em 22/10/98, totalizando o montante de R\$ 100.296,00.

Desta forma, foi efetuado o lançamento de ofício para a cobrança do imposto de renda sobre os depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 100.296,00, apurando-se o imposto no valor de R\$ 23.261,40, sujeito à aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios, conforme demonstrativos de fls. 10 e 11.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 10/10/2001, a RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 306 a 333, por meio de procurador devidamente constituído à fl. 334. Em suas razões, arguiu, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração visto que não conteve a assinatura da chefia imediata, e afirmou também que a notificação de lançamento não foi entregue diretamente ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, conforme o art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, sendo entregue a pessoa que não detinha poderes para receber a referida notificação.

Ademais, defendeu que a autoridade fiscal não poderia efetuar o lançamento do imposto de renda apenas com base em extratos bancários, por se tratarem de meros indícios da ocorrência do fato gerador da tributação. Afirmou também que meros extratos e depósitos bancários não poderiam ser considerados renda para efeitos tributários.

A RECORRENTE alegou também que a multa de ofício de 75% e os juros moratórios calculados pela taxa Selic teriam caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

No mérito, a RECORRENTE contesta o auto de infração ao alegar que a fiscalização não poderia se basear em mera presunção de que houve omissão de rendimentos. Defende que os valores debitados em sua conta corrente foram emprestados ao seu companheiro, conforme recibo de fl. 339, sendo o referido empréstimo quitado no mesmo ano, conforme recibos de fls. 336 e 337. Assim, como a importância objeto do mútuo havia sido ofertada à tributação nos anos anteriores, o recebimento desse empréstimo não poderia ser novamente tributado, sob pena de bitributação.

Afirmou também de que a mera alegação de que os recibos apresentados não servem para comprovar a devolução daquele dinheiro não poderia prevalecer, uma vez que a RECORRENTE agiu de boa-fé ao celebrar o ato jurídico, conforme arts. 81, 82, 129 e 131 do Código Civil de 1916, que prescreve que a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Desta forma, por inexistir obrigatoriedade de registro oficial dos referidos recibos de recebimento de empréstimo, os mesmos seriam hábeis e idôneos e serviriam para comprovar que a quantia creditada em sua conta-corrente tinha origem na quitação de empréstimo.

Afirmou também que não haveria previsão legal para a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 356 a 368 dos autos, julgou procedente o lançamento. Nas razões do voto do referido julgamento, foram rebatidas as alegações da contribuinte, sintetizadas adiante:

Do julgamento das preliminares pela DRJ:

(i) em relação à preliminar de cerceamento do direito de defesa, a autoridade julgadora apontou que o auto de infração deve obedecer às prescrições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo desnecessária a assinatura da chefia imediata;

(ii) quanto à preliminar de nulidade do auto de infração em razão da notificação não ter sido efetivada na pessoa da RECORRENTE, a DRJ esclareceu que não há previsão legal de que, quando a intimação ocorrer por via postal, fique comprovado o recebimento pessoal pelo sujeito passivo, sendo bastante a entrega da notificação no domicílio fiscal do contribuinte para considerar-se feita a intimação, nos termos do art. 200 do Decreto-lei nº 5.844/43.

A DRJ entendeu que os casos de nulidade de lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72, quais sejam: (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com

preterição do direito de defesa. Desta forma, verificou que não ocorreu nenhuma dessas hipóteses, não podendo, portanto, falar-se em nulidade do auto de infração.

Do julgamento do mérito pela DRJ:

No que diz respeito à alegação da RECORRENTE de que não houve omissão de rendimento e de que o lançamento havia se baseado em meros indícios, a autoridade julgadora afirmou que o art. 42 da Lei nº 9.481/97 estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza lançamento do imposto de renda sempre que o sujeito passivo, regularmente intimado, deixe de comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem de recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Sobre o tema, a DRJ esclareceu que, de acordo com o art. 44 do Código Tributário Nacional – CTN, a base de cálculo do imposto de renda não é somente o montante real, mas também os rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência. Tal presunção, por ser relativa (*juris tantum*), pode ser confrontada por prova em contrário.

Portanto, como a RECORRENTE não comprovou as origens dos recursos, a autoridade fiscal tem o poder/dever de considerar os valores depositados em sua conta como rendimentos tributáveis.

Afirmou também que era inaplicável o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, visto que tal dispositivo foi inteiramente superado pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de rendimentos.

Sobre os recibos de quitação do suposto empréstimo, apresentados pela RECORRENTE às fls. 336 e 337, a autoridade julgadora afirmou que os mesmos eram válidos somente em relação aos signatários, não estendendo seus efeitos a terceiros, nos termos dos arts. 131, 135 e 1.067 do Código Civil de 1916.

Quanto às jurisprudências citadas pela RECORRENTE, a DRJ esclareceu que, nos termos do Parecer Normativo CTS nº 390/1971, a eficácia dos acórdãos emitidos pelo Conselho de Contribuintes limita-se especificamente ao caso julgado, não podendo ser aproveitado em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão. O mesmo entendimento se aplica às decisões judiciais apresentadas pela RECORRENTE.

Sobre a multa de ofício, a autoridade julgadora apontou que a mesma tem fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96, portanto decorre de previsão legal. A discussão de seu caráter confiscatório demandaria analisar questão constitucional, o que é inadmissível na via administrativa, por ser tarefa estritamente reservada ao Supremo Tribunal Federal – STF (art. 102 da Constituição Federal).

O mesmo entendimento se aplica à utilização da taxa Selic para fixação dos juros moratórios, não sendo possível a análise de sua constitucionalidade. Na oportunidade, a autoridade julgadora atentou para o fato de que existe previsão legal que determina a utilização de juros de mora equivalentes à taxa Selic nos casos de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.981/95 e art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, o lançamento foi julgado procedente, sendo mantido integralmente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 28/12/2007, conforme faz prova o "Aviso de Recebimento" de fl. 373v, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 378 a 410, em 18/01/2008.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE, ratificou todos os pontos de sua defesa inicial, inovando apenas ao argumentar que o auto de infração não fora lavrado no "local" da infração e que o recursos em sua conta corrente seriam oriundos de aplicações financeiras antecedentes, como reconhecido pela própria autoridade lançadora. Sendo assim, tais rendimentos poderiam ser emprestados ao seu companheiro/esposo, e serem posteriormente devolvidos para a reintegração de seu capital.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 a 15 dos autos, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração pelo fato de a RECORRENTE não ter comprovado a origem de dois depósitos em sua conta corrente no valor de R\$ 96.096,00 em 20/10/1998 e R\$ 4.200,00 em 22/10/1998.

Mesmo intimada diversas vezes durante a ação fiscal, a RECORRENTE afirmou apenas que os depósitos em sua conta referiam-se à quitação de empréstimo feito ao seu companheiro, no valor de R\$ 122.363,52, cuja importância havia sido devolvida da seguinte maneira: R\$ 22.067,52 em 18/09/1998 (ficou em caixa); R\$ 96.096,00 (depositado em dinheiro no HSBC em 20/10/1998) e R\$ 4.200,00 (também depositado em dinheiro no HSBC em 22/10/1998)".

Quando da apresentação de sua impugnação de fls. 306 a 333, a RECORRENTE teve a oportunidade de comprovar a origem dos recursos que ocasionaram o presente lançamento através de documentação hábil e idônea. Ocorre que a RECORRENTE limitou-se a apresentar recibos emitidos e assinados pela própria, datados da época dos depósitos, em que era dada quitação do suposto empréstimo firmado com seu esposo.

Cumpre esclarecer que as demais matérias de defesa apresentadas pela RECORRENTE dizem respeito à inconstitucionalidade ou ilegalidade do lançamento, quais

sejam: (i) a alegação de nulidade do lançamento pelo fato da notificação não ter sido efetivada na pessoa do sujeito passivo; (ii) a nulidade do lançamento por falta de assinatura da chefia; (iii) alegação de nulidade do lançamento por entender inconstitucional e ilegal a aplicação de presunções para justificar a incidência de tributo; (v) o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%; e (vi) a impossibilidade de aplicação de juros de mora com base na taxa Selic.

Das preliminares:

Entendo que não merecem ser acolhidas as preliminares indicadas pela RECORRENTE, como demonstro a seguir.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da lei tributária, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, esta é matéria estranha à competência, a conferir:

"SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Quanto à nulidade do auto de infração por haver sido entregue a pessoa diversa sujeito passivo, sendo recebida por pessoa não autorizada para tanto, também julgo-a improcedente.

A intimação da RECORRENTE foi feita por via postal no domicílio da contribuinte, conforme "Aviso de Recebimento" de fl. 301, e observou o determinado no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/73, *verbis*:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo."

Portanto, não pode prevalecer a defesa da RECORRENTE, uma vez que a intimação se deu por via postal, e não pessoalmente, como alega a mesma. Desta forma, o AR de fl. 301 faz prova do recebimento da notificação, uma vez que foi realizada no domicílio fiscal eleito pela RECORRENTE por preposto seu.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por falta de assinatura da chefia do órgão responsável, também é descabida. O art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/73 não prevê que o auto de infração, para produzir efeitos, esteja assinado pelo chefe do órgão expedidor, bastando a assinatura da autoridade autuante e a indicação de seu cargo ou função e o seu número de matrícula, *verbis*:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Os requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal supracitado foram cumpridos, conforme fl. 08 dos autos, não podendo se falar em nulidade do lançamento.

Quanto à aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, também entendo que é legal a incidência, nos exatos termos da Súmula nº 04 deste CARF:

"SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

A respeito da multa de ofício de 75%, a qual a RECORRENTE alega ser confiscatória, deve-se esclarecer que a mesma decorre de previsão legal, conforme redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

E não é só. O debate sobre o caráter confiscatório da multa demandaria análise constitucional da matéria, visto que o princípio do não-confisco decorre do art. 150, inciso IV, da Carta Magna. Desta forma, a teor do disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo (já citada anteriormente), o CARF é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do mérito:

A RECORRENTE alega que o lançamento seria improcedente, pois havia se baseado em mera presunção de omissão de rendimento. Sobre o tema, cumpre esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de

depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

"SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

Desta forma, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso. É frágil a defesa da RECORRENTE, pois tenta justificar que os recursos creditados em sua conta foram pagos por seu companheiro, em quitação de mútuo firmado entre ambos. Ocorre que a RECORRENTE pretende comprovar a origem dos recursos com meros recibos que, apesar de terem validade entre os signatários, não faz prova perante terceiros. Não há prova das saídas dos recursos da conta-corrente de origem ou qualquer outro elemento a comprovar o anterior mútuo.

A fim de embasar sua tese, a RECORRENTE cita dispositivos do Código Civil de 1916 (vigente na época dos fatos). Ocorre que este mesmo diploma legal, que tem por objetivo regulamentar as relações entre os indivíduos, prevê que os efeitos perante terceiros dos instrumentos particulares somente se operam com o registro público do mesmo, conforme arts. 135 e 1.067 do Código Civil de 1916, *verbis*:

"Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público."

(...)

Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068)"

Importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre o tema:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ"

Ano-calendário: 2005

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta corrente de depósitos ou investimentos, mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO - A efetividade da realização de mútuo há que ser comprovada mediante prova da transferência dos recursos financeiros mutuados

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

Recurso Negado. (recurso voluntário nº 161655; 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 18/04/2008)”

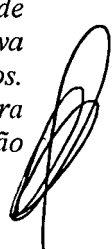
Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento visto que existe previsão legal que autoriza ao Fisco tributar os depósitos de origem não comprovadas. A RECORRENTE deveria comprovar a origem dos créditos através de documentação hábil e idônea, como, por exemplo, extratos bancários de seu esposo que constassem o saque dos valores, sendo R\$ 96.096,00 em 20/10/1998 e de R\$ 4.200,00 em 22/10/1998. Meros recibos escritos e assinados pela própria RECORRENTE não se prestam – por insuficientes – para comprovar a origem dos recursos.

Ademais, a fim de embasar sua defesa, a RECORRENTE apresenta jurisprudências antigas (anteriores a 1996), as quais afirmam que os depósitos bancários não constituiriam fato gerador do imposto de renda. Ocorre que, os julgados transcritos pela RECORRENTE são anteriores à edição da Lei nº 9.430/1996, que autorizou o lançamento do imposto de renda com base em depósitos de origem não comprovada, como demonstra o precedente de julgamento administrativo transcrito adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.



418
9

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.

Recurso voluntário provido em parte. (recurso voluntário nº 159994; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)"

Também não se pode falar em desrespeito ao art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, uma vez que o presente lançamento foi efetuado com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, conforme julgado abaixo transcrito:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR E DECRETO-LEI NO 2.471, DE 1988. INAPLICABILIDADE A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso, bem como o Decreto-lei no 2.471, de 1988, não se aplicam aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei no 9.430, de 1996.

Recurso voluntário negado. (recurso voluntário nº 155870; 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 11/09/2008)”

Em relação ao depósito de R\$ 4.200,00, para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, entendo que não deve ser considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, nos termos do inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Abaixo, vale transcrever excerto de ementa de julgado desse Conselho, onde se decidiu pela exclusão dos depósitos que não atendiam à regra transcrita no parágrafo anterior a este:

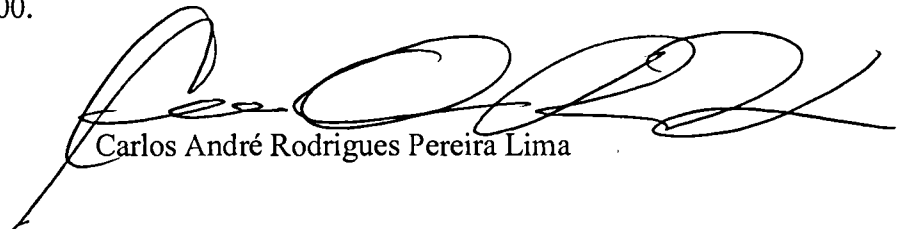
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRANSFERÊNCIAS - RESGATES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ESTORNOS - EMPRÉSTIMOS RECEBIDOS - CHEQUES DEVOLVIDOS - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - Incabível a tributação, como omissão de rendimentos, quando os autos contiverem elementos seguros de que os depósitos questionados são originários em valores correspondentes a transferências de outras contas da própria pessoa física, de cheques devolvidos, empréstimos recebidos e/ou em débitos resultantes de estorno de lançamento. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS E JUROS RECEBIDOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Compete à autoridade lançadora o ônus da prova de que o contribuinte auferiu rendimentos relativos a aluguéis e juros e deixou de declará-los. Não comprovada a

419
g

omissão de rendimentos, incabível é o lançamento. **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - FLUXO DE CAIXA** - Tendo sido comprovada com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos que ensejaram o incremento do patrimônio do contribuinte, é de se afastar a exigência tributária calculada com base no acréscimo patrimonial justificado. **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - FLUXO DE CAIXA - SAQUES BANCÁRIOS** - Os saques bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte. **SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE** - Para aplicação da multa qualificada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco em resposta à intimação emitida divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização. **RECURSO VOLUNTÁRIO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM DOS RECURSOS - COMPROVAÇÃO** - Compete ao contribuinte comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que a operação que deu origem aos depósitos bancários lançados derivam de operações justificáveis. Assim, comprovada a origem dos recursos que transitaram na conta corrente, é de se afastar a presunção de omissão de rendimentos e por via de consequência a sua tributação. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS** - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - FISCALIZAÇÃO** - Em se tratando de conta conjunta é imprescindível que todos os titulares estejam sob procedimento de ofício, sob pena de comprometer a necessária certeza da exigência dirigida a apenas um deles, mormente quando os indícios apontam para outro titular da conta que não está sob ação fiscal. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - LIMITES - PROCEDIMENTO** - O lançamento com base em depósitos bancários deve ter o montante tributável dividido pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que tiverem

rendimentos próprios e declarem em separado. Assim, os limites legalmente estabelecidos para os créditos bancários, tanto o individual como o anual, são dirigidos a cada titular da conta conjunta. Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido. (Processo nº 10735. 000734/2002-28; julgado em 18/10/2006)

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da omissão o valor de R\$ 4.200,00.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima